

Acórdão: 15.920/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107965-76  
Impugnante: Cema Central Mineira Atacadista Ltda  
PTA/AI: 01.000140170-14  
Inscrição Estadual: 433.028820.03-00  
Origem: AF/ Montes Claros  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - ATIVO IMOBILIZADO.** Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referente às aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, § 1º, do RICMS/96, parte geral. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS incidente sobre as entradas de bens oriundos de outras unidades da Federação destinados ao ativo permanente do estabelecimento, no período de outubro de 2000 a fevereiro de 2001. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 50 a 51, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 128 a 130.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 133, que resulta na manifestação do Fisco à fl. 134 e na reformulação do crédito tributário às fls. 135 a 138. A Impugnante se manifesta a respeito (Fls. 140 a 142) e o Fisco volta a se manifestar à fl. 149.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 151 a 154, opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja aprovado o crédito tributário conforme reformulação efetivada pelo Fisco às fls. 135.

**DECISÃO**

O trabalho fiscal subsiste na falta de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS incidente sobre as entradas de bens oriundos de outras unidades da Federação destinados ao ativo permanente do estabelecimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, a irregularidade está perfeitamente caracterizada, diante da robustez das provas trazidas aos autos.

As entradas de bens provenientes de outras unidades da Federação para compor o ativo permanente, ao contrário do que acusa a Impugnante, configura fato gerador do ICMS, consoante regra do art. 6.º, II, da Lei n.º 6.763/75:

Art. 6.º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

Neste caso, deve-se efetuar o recolhimento do imposto resultante da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na forma determinada pelo art. 12, § 2.º, da mencionada Lei.

Assim, todavia, não procedeu a Autuada. Logo, legítima é a exigência do ICMS que deixou de ser recolhido, acompanhado do seu consectário legal referente à multa de revalidação.

Os argumentos defensórios - é de se reparar - rechaçam a incidência do diferencial de alíquotas do ICMS por ocasião das entradas de bens para o ativo permanente, mas não renegam tal caracterização conferida a estes bens (ativo permanente), nem questionam a alíquota interna sobre as operações com eles incidente, prevista na legislação tributária.

A Auditoria Fiscal examinou a qualificação dos bens arrolados no feito, e determinou diligência ao Fisco para que se posicionasse acerca da alíquota aplicável às operações internas com os bens “balança” e “empilhadeira” (fls. 133), tendo em vista o disposto no art. 43, I, b.3, do RICMS/96.

Do cumprimento do despacho resultou o reconhecimento da impropriedade da exigência sobre o bem “balança” acobertado pela Nota Fiscal n.º 27825, de fls. 10, cuja codificação NBM/SH convertida para NCM/SH, ajusta-se à hipótese regulamentar (Anexo XV). Para os demais, os quais não houve enquadramento no benefício, prevaleceram as exigências originárias.

Fruto da mesma diligência, percebeu o Fisco a utilização incorreta do percentual de obtenção do ICMS relativo à diferença de alíquotas, verificado na planilha de fls. 06 (aplicou-se 5%, quando o correto seria 6%). Procedida, então, a reformulação do crédito tributário, uma vez que fora este majorado, devolveu-se à Autuada o prazo correspondente à impugnação, de 30 (trinta) dias (fls. 135/138).

Disso decorre que além de não ter havido prejuízo ao direito de defesa da Impugnante, o procedimento fiscal teve suporte no artigo 149, inciso IX, do CTN, que garante a revisão do lançamento sempre que houver falta funcional da autoridade

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa no exercício do lançamento. De acordo com a lição de Aliomar Baleeiro:

*Se a autoridade agiu com fraude, em proveito próprio, ou do sujeito passivo, ou mesmo contra este, ou não se ateve à exatidão imposta pela legislação do país ou pelo dever funcional, o lançamento pode ser revisto. A regra alcança da concussão até a simples negligência ou inadvertência no cumprimento dos deveres, que incumbem à autoridade pela lei fiscal ou pela legislação sobre funcionários públicos.*

O inciso IX é via de mão dupla: *tanto em favor do Fisco, quanto em favor do contribuinte.*

Portanto, como resta evidenciado, as razões da Impugnante não alcançam elidir totalmente as exigências fiscais.

Correto está, assim, o crédito tributário remanescente, após a reformulação promovida pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme reformulação de fls. 135, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 27/11/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

WLS/EJ/TAO